

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/005.248/90-84
Sessão de : 18 de maio de 1994 ACORDÃO Nr. 103-14.915
Recurso nr: 64.037 - IRF - ANOS: DE 1985 e 1986
Recorrente : HOSPITAL SOCOR LTDA
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACAS

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele. Não enseja distribuição de resultados aos sócios ou acionistas a postergação de receitas de serviços prestados para o período-base de seu recebimento.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SOCOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.883, de 17.05.94, bem como, excluir da base de cálculo do IRF os valores tributados a título de postergação de receitas correspondentes aos serviços ao INAMPS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Processo nr. 10680/005.248/90-84

Acórdão nr. 103-14.915

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 10680/005.248/90-84

Recurso nr: 64.037

Acórdão nr: 103-14.915

Recorrente : HOSPITAL SOCOR LTDA

RELATORIO E VOTO

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

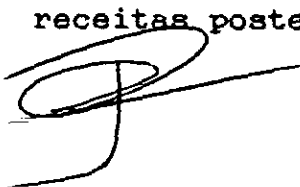
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por HOSPITAL SOCOR S/A, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 17.312.612/0001-12, com domicílio tributário em Belo Horizonte (MG), em 08.01.91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 11.12.90.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 89.399,48 BTN Fiscal, em 29.06.90, correspondente ao imposto sobre a renda na fonte devido aos anos de 1985 e 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10680.005.250/90-26.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nr. 99.441 interposto ao processo matriz, em sessão realizada em 17.05.94, deu provimento parcial ao mesmo nos termos do Acórdão nr. 103-14.883.

Em princípio, igual sorte colheria o recurso voluntário apresentado neste processo decorrente. Ocorre entretanto, que além das matérias que tinham repercussão no âmbito do imposto sobre a renda na fonte, a fiscalização exigiu da contribuinte imposto na fonte sobre receitas postergadas de serviços prestados ao IMAMPS nos anos de 1985

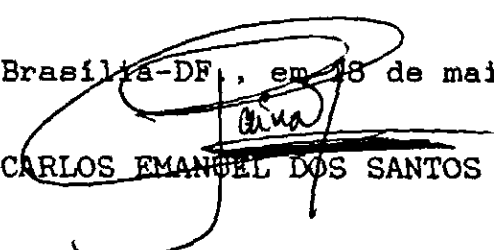


Processo nr. 10680/005.248/90-84
Acórdão nr. 103-14.915

e 1986, tributadas no Auto de Infração de IRPJ, o que à evidência não enseja distribuição de valores aos sócios ou acionistas.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a tributação ao que ficou decidido no processo matriz relativamente às matérias para aqui refletidas, excluindo ainda da exigência os valores tributados em decorrência de postergação de receitas de serviços prestados ao INAMPS, que não caracterizam distribuição.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

